



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02236/08

*Município de Pombal – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2007. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugolino Lopes, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 139/2009 e Acórdão APL TC 923/2009. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Provimento Total.***

ACÓRDÃO APL TC 00646/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 11/11/2009, apreciou as contas dos Srs. Jário Vieira Feitosa (01/01 a 30/09) e Ugo Ugolino Lopes (01/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2007 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 139/2009**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas dos ex-Prefeitos Municipais em razão do recolhimento à menor de contribuições previdenciárias.

2. Através do **Acórdão APL TC 923/2009**, dentre outras deliberações:

2.1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão dos Srs. Jário Vieira Feitosa (01/01 a 30/09) e Ugo Ugolino Lopes (01/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2007.

2.2) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de expedir comunicação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca da omissão detectada relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias para as providências cabíveis.

3. Inconformado, o ex-Prefeito, Sr. Ugo Ugolino Lopes, através de advogado legalmente habilitado, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto ao recolhimento à menor de contribuições previdenciárias.

O órgão de instrução, após exame da peça recursal, **retificou** o seu entendimento quanto ao valor não recolhido das contribuições previdenciárias, passando a considerar o valor de R\$ 23.649,70¹ para a gestão do Sr. Ugo Ugolino Lopes;

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do órgão Auditor, pelo provimento parcial para retificar o valor não recolhido de contribuições previdenciárias ao órgão competente para o montante de R\$ 23.649,70, mantendo os demais termos da decisão combatida.

1

Gestor	Período	Retenção previdenciária – R\$	Recolhimento ao INSS – R\$	Contribuição não recolhida –R\$	Contribuição não recolhida %
Jário Vieira Feitosa	01.01 a 30.09.07	584.189,04	275.701,67	308.487,37	92,88
Ugo Ugolino Lopes	01.10 a 31.12.07	229.292,82	205.643,10	23.649,70	7,12
Total		813.481,86	481.344,77	332.137,07	100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02236/08

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 139/2009.

Com efeito, o recorrente logrou apresentar documentação e argumentos capazes de alterar a mencionada decisão, de modo a reduzir o valor das contribuições não recolhidas, como dito de R\$ 332.137,07 para R\$ 23.649,70.

Isto posto, em razão do valor pouco expressivo das contribuições previdenciárias não recolhidas, sou porque se **conheça do Recurso** e, no mérito, conceda **provimento total** no sentido de **tornar insubsistente o Parecer PPL TC 139/2009, tão somente quanto à gestão do Sr. Ugo Ugolino Lopes (01/10 a 31/12)** e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas relativas ao exercício de 2007.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02236/08 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Ugo Ugolino Lopes contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 923/09 e Parecer PPL TC 139/2009, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu reduzir o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas passando de R\$ 332.137,07 para R\$ 23.649,70;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, e, no mérito, conceda **provimento total** no sentido de **tornar insubsistente o Parecer PPL TC 139/2009, tão somente quanto à gestão do Sr. Ugo Ugolino Lopes (01/10 a 31/12)** e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas relativas ao exercício de 2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral